



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 561

PROJETO DE LEI Nº 14.926

PROCESSO Nº 4.554

De autoria do Vereador, **JOÃO VICTOR RAMOS** o presente projeto dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte soltos em vias públicas.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal e artigo 225, ‘caput’ e inciso VII, da mesma carta), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Nos termos da justificativa, a proposta tem como objetivo alterar o artigo 1º da Lei 6.674/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a entrada, permanência e o uso de animais, de qualquer espécie, em apresentações circenses, rodeios e competições como vaquejadas.”

A alteração proposta visa garantir maior segurança às vias públicas do município de Jundiaí, bem como promover o bem-estar animal e responsabilizar os tutores por práticas negligentes.

Nesse contexto, destaca-se recente jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.882/22, de Caconde, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de animais





e responsáveis a recolherem as fezes de animais domésticos". - Preliminar de inéptica da inicial suscitada nas informações da Câmara Municipal - rejeição – petição que indicou os parâmetros de confronto de constitucionalidade e os dispositivos supostamente violadores – atendimento ao art. 3º da Lei 9.868/99. - Art. 1º – inconstitucionalidade no trecho específico que trata de questão de responsabilidade civil, tema de Direito Civil – competência legislativa privativa da União - violação ao pacto federativo - art. 22, I, da CF – questão suscitada no parecer da PGJ - causa de pedir aberta da ADI – possibilidade de análise. Art. 2º – possibilidade de denúncia anônima por munícipes ao Poder Executivo – criação de obrigação considerável à Administração Pública pelo Poder Legislativo, autor da lei – vício material de constitucionalidade – necessidade de alocação de recursos materiais e humanos pela prefeitura na recepção e apuração da delação de violação da lei, provocando intervenção considerável em atos de gestão e na organização da administração – inconstitucionalidade Art. 3º – regra que autoriza o Poder Executivo a realizar atos de gestão de política pública, já sua função típica – inconstitucionalidade Art. 5º – ausência de estipulação de prazo para regulamentação da lei – norma que apenas reitera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentação – inconstitucionalidade por afronta à Constituição – Precedentes do OE e do STF Inconstitucionalidade por arrastamento – normas remanescentes que subsistem autonomamente – inaplicabilidade Ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, bem como da expressão "e os danos que causem a terceiros" do art. 1º, todos da Lei nº 2.882, de 16 de dezembro de 2022, do Município de Caconde.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001190-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, essa previsão legislativa vai de encontro com os princípios de ética ambiental e do avanço da legislação de proteção animal no Brasil (art. 23, inc. VI da Constituição Federal), sendo de competência concorrente dos Entes Federais a proteção do meio ambiente em qualquer de suas formas.

Assim, o projeto de lei respeita o ordenamento jurídico vigente, e não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que garante uma convivência





harmoniosa entre a população e os animais no município de Jundiaí, protegendo vidas humanas e animais e promovendo um ambiente urbano mais organizado e seguro.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de agosto de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EB7C-3F5C-CB22-24BE

